



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**NOTA n. 00011/2024/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 72031.009106/2021-55**

**INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO**

**ASSUNTO: EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA**

1. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo - CONJUR-MTUR, por intermédio do DESPACHO n. 00439/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, que aprovou o PARECER n. 00138/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU (seqs. 2-3), solicita a uniformização de entendimento a respeito da exclusão do registro de conveniente do cadastro de inadimplência (CADIN) após o Tribunal de Contas da União reconhecer a prescrição sancionatória em julgamento de tomada de contas especial relativo a prestação de contas de convênio, que ensejou o registro.

2. Destaca a relevância e transversalidade da matéria na forma do inciso III<sup>[1]</sup> do art. 39 do Decreto nº 11.328, de 2023 e inciso II<sup>[2]</sup> do art. 2º da Portaria Normativa CGU Nº 14, de 2023.

3. Na referida manifestação, a CONJUR-MTUR apreciou consulta formulada pela Secretaria Nacional de Planejamento, Sustentabilidade e Competitividade no Turismo acerca do cumprimento do Acórdão nº 2.912/2023-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União. A decisão foi pelo arquivamento do processo de tomada de contas especial relativo a prestação de contas do Convênio 1.471/2008, com fundamento no art. 11<sup>[3]</sup> da Resolução TCU 344/2022, em razão da prescrição. Em vista disso, questionou:

a) o procedimento a ser adotado no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira e na plataforma Transferegov, já que tais sistemas não permitiriam a conclusão sem a aprovação da prestação de contas, e a possibilidade de consultar o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do assunto; b) a possibilidade de retirar do cadastro de inadimplência registro de pessoa física e da jurídica quando o TCU decidir pelo arquivamento da tomada de contas especial em razão da prescrição sancionatória e de ressarcimento. Em sendo possível, qual o fundamento legal.

4. Em resposta, a CONJUR-MTUR considerou prejudicada a apreciação do primeiro questionamento, por considerá-lo de natureza não jurídica. Em relação ao segundo, considerou possível a retirada do "registro de inadimplência dos convenientes que tiveram reconhecida a prescrição pelo TCU".

5. Argumentou que a prescrição atinge a responsabilidade do convenente, logo, reconhecida esta em "processo de prestação de contas, relativamente a uma pessoa, ela deixa de ter responsabilidade civil perante o Estado. Faltando-lhe a responsabilidade, não cabe mais o lançamento de seus dados no Cadin". Entende que o mesmo raciocínio se aplica ao reconhecimento da prescrição que ocorreu "após o lançamento do nome do responsável no cadastro". Com isso, "a retirada do nome do cadastro é medida que se impõe".

6. A obrigação pela inclusão e retirada dos nomes das pessoas responsáveis por obrigações pecuniárias e não pagas "é do órgão ou entidade credora, da Administração Pública Federal", nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002.

7. Como a prescrição obsta de forma definitiva a exigibilidade do crédito, a Administração deve "efetuar a exclusão do registro do Cadin, do antigo devedor", porque a sua manutenção produz, igualmente, efeitos sancionatórios.

8. Ao final, concluiu:

50. Em face do exposto, e considerando as diretrizes traçadas no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, no art. 31 do Decreto nº 9.191, de 2017, e no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, o parecer é no sentido de que o primeiro questionamento não se reveste de natureza jurídica, não cabendo, por isso, manifestação jurídica sobre ele.

51. No que diz respeito ao segundo questionamento, o parecer é no sentido de que a área técnica deve retirar o registro de inadimplência dos convenentes que tiveram reconhecida a prescrição pelo TCU.

(...)

**53. Sugere-se ao Sr. Consultor Jurídico, todavia, a remessa do presente parecer ao DECOR, para que o citado órgão de orientação se manifeste sobre a necessidade ou não de se retirar do cadastro de inadimplência registro do convenente quando, após o lançamento, teve a prescrição reconhecida pelo TCU.**

(...)(destaquei)

9. Ao aprová-lo, o Senhor Consultor Jurídico do MTUR acrescentou que somente pode ser objeto de registro no cadastro de inadimplentes os débitos passíveis de inscrição, conforme previsto no art. 2º, § 2º da Lei nº 10.522, de 2002.

10. Citou precedentes judiciais reconhecendo a impossibilidade de inscrição ou manutenção de registro de dívida prescrita no CADIN (TRF5, Apelação/Reexame Necessário - 24454, Terceira Turma, Relª. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira; TRF5, Agravo de Instrumento - 112212, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto).

11. Destacou que manter a inscrição do devedor no CADIN quando reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva na tomada de contas especial "configura-se forma indireta de cobrança do débito". Sendo tal conduta contrária ao próprio reconhecimento da prescrição, já que esta afasta a exigibilidade do débito e a imposição de sanções decorrentes da dívida.

12. Recebidos os autos neste departamento verificou-se a necessidade de instar a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC solicitando-lhe informações sobre o assunto, conforme COTA n. 00078/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00140/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seqs. 7-8).

13. Em resposta, a CNCIC informou que não havia se manifestado sobre a questão e tampouco existia idêntico questionamento sob a apreciação daquele colegiado, conforme COTA n. 00003/2023/CNCIC/CGU/AGU (seq. 9).

14. A admissibilidade do pedido, conforme disciplina a Portaria Normativa CGU/AGU n. 14, de 23/05/2023, foi realizada por intermédio da COTA n. 00083/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 000150/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seqs. 10-11), com recomendação da solicitação de subsídios jurídicos e da concessão da vista coletiva. Não foi realizada a reunião de apresentação de caso.

15. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - CONJUR-MIDR, por intermédio do DESPACHO n. 01029/2023/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (seqs. 17-18), informou sobre o procedimento adotado naquele ministério a respeito do assunto. Eis o que destacou:

Esclarecemos que, quando há instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, esta Coordenação-Geral lança o débito na Conta Contábil "*Diversos Responsáveis em Apuração*" do Siafi em nome do(s) Responsável(is) na conta contábil "*impugnado*", decorrentes dos procedimentos da instauração da TCE quanto ao valor não aprovado, e mantém a situação do conveniente no Siafi como "Adimplente", seguindo, portanto, o comunicado conjunto SEGES/STN nº 63/2020 - Inscrição de Município no Siafi/Cadin sem o prévio julgamento de TCE;

Para os casos onde o TCU reconhece a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário, determinando, assim, o arquivamento da Tomada de Contas Especial - TCE, informamos que esta Coordenação-Geral procede com o arquivamento contábil, e envia os autos à Coordenação de Contabilidade para baixa na conta contábil "Créditos a receber decorrentes de falta ou irregularidade de comprovação – Tomada de Contas Especial", conforme inciso I do Art. 16 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012.

16. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR-MGI manifestou-se no PARECER n. 00144/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00098/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU e DESPACHO n. 01265/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU (seqs.19-21), e concordou com a tese sustentada pela CONJUR-MTUR.

17. Argumentou que a prescrição atinge o poder sancionatório do Estado. É corolário do princípio da segurança jurídica e se presta "a evitar que determinado direito possa ser exercitado indefinidamente".

18. A respeito da inclusão e exclusão de nomes dos devedores no CADIN, ressaltou que o art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, prevê a suspensão do registro do devedor, caso o crédito esteja suspenso na forma da lei, assim, com mais razão, justifica essa suspensão no caso da inexigibilidade do crédito.

19. Destacou que os normativos vigentes não "são suficientes para direcionar o gestor em relação ao reconhecimento da prescrição e seus efeitos", mostrando-se necessária melhor regulamentação da matéria.

20. Por fim, na linha do entendimento adotado pela CONJUR-MTUR, assentou que "na hipótese de prescrição reconhecida pelo TCU, deverá ser retirado o registro de inadimplência dos convenientes".

21. O Departamento de Assuntos Extrajudiciais - DEAEX/CGU manifestou-se na NOTA n. 00200/2023/DEAEX/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00361/2023/DEAEX/CGU/AGU e DESPACHO n. 00366/2023/DEAEX/CGU/AGU (seqs. 22-25) e também se alinhou ao entendimento apresentado pela CONJUR-MTUR.

22. Após detalhar todo o *iter* processual a respeito da tomada de contas que tramitou no TCU e ensejou o Acórdão nº 2912/2023, informou que na Resolução TCU nº 344/2022 não há previsão da "exclusão do cadastro de inadimplentes dos responsáveis em processo de tomada de contas especial em que tenha sido reconhecida a prescrição", tampouco na IN TCU nº 71/2012.

23. Ressaltou que o Acórdão nº 2912/2023 não enfrentou a questão, além disso, não encontrou no repositório jurisprudencial do TCU decisão a respeito desse aspecto. Localizou uma manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em tomada de contas especial - AudTCE (TC 005.058/2022-8) na qual, em situação semelhante a dos autos, considerou a exclusão do cadastro de inadimplente "uma consequência lógica do arquivamento determinado com base na Resolução TCU 344/2022".

24. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão (STJ, RE Nº 2.088.100 - SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/10/2023) considerou válida a exclusão de devedor do "SERASA Limpa Nome" por dívida prescrita, porque o "reconhecimento da prescrição impediria a cobrança extrajudicial do débito". Segue a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a

25. Em vista disso, considera não ser possível a manutenção "da inscrição do devedor em cadastro de inadimplência por dívida já prescrita, se isso puder caracterizar, de qualquer forma, cobrança extrajudicial".

26. A Procuradoria-Geral Federal - PGF manifestou-se por intermédio da NOTA n. 00037/2023/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00072/2023/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00225/2023/CGCE/SUBCOB/PGF/AGU (seqs. 29-31), na mesma linha do entendimento da CONJUR-MTUR.

27. Corroborou os argumentos apresentados nos autos e enfatizou que a ausência de previsão legal não pode servir de supedâneo à "manutenção do responsável por dívida prescrita no cadastro de inadimplentes" isso porque poderia ocasionar duas situações não admitidas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: "manutenção *ad aeternum* do devedor no cadastro de inadimplentes, considerando que a pretensão executória do Estado encontrar-se-ia prescrita e que o devedor não teria a obrigação legal de efetuar o pagamento, ou, ainda, em meio de coerção indireta do Estado para que o devedor realizasse o pagamento de dívida prescrita, por se tratar da única maneira de ter seu nome retirado do cadastro de inadimplentes".

28. Ao final, concluiu:

20. Diante de tais considerações, e na mesma linha do que foi apontado nas manifestações acostadas até então no presente processo administrativo, entende-se que, **quando a Corte de Contas reconhecer a ocorrência de prescrição, deverá ser realizada a exclusão do devedor do registro no CADIN, desde, é claro, que inexistam outras dívidas em seu nome que fundamentem a sua permanência no cadastro de inadimplentes.** (destaque no original)

29. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN manifestou-se por intermédio do PARECER SEI Nº 4269/2023/MF, aprovado nos termos dos Despachos que o acompanham (seq. 32), e concordou com o entendimento adotado pela CONJUR-MTUR.

30. Em reforço aos argumentos apresentados, destacou que o Código de Defesa do Consumidor (§ 5º<sup>4</sup> do art. 43) estabelece prazo para a manutenção dos registros de devedores, havendo previsão de exclusão dessa informação no caso de prescrição.

31. O Supremo Tribunal Federal, no MS 23262/DF, considerou inconstitucional o art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelecia: "Extinguindo a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor".

32. No PARECER PGFN/CDA Nº 196/2013, a PGFN firmou não ser possível "inscrever ou sustentar a inscrição de um crédito não tributário prescrito em dívida ativa, vez que falta-lhe o requisito legal intitulado exigibilidade, bem como que a mera existência dos créditos não tributários prescritos, por si só, não autoriza a manutenção da anotação do nome do sujeito passivo no CADIN".

33. Acrescentou que "se a obrigação foi fulminada pela prescrição, estando extinta a obrigação, não cabe manter a inscrição no CADIN ou qualquer outro registro que venha a restringir direitos futuros, uma vez que a prescrição faz extinguir todo e qualquer direito ou pretensão".

34. Por fim, solicitou a apreciação da suposta divergência acerca da aplicabilidade da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, no âmbito do Poder Executivo Federal. Informou que no Parecer SEI nº 1091/2023/ME, a PGFN firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da citada Resolução no âmbito do Poder Executivo Federal, nos seguintes termos:

5. Ante o exposto, responde-se à consulta no sentido de que a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, não tem aplicação no âmbito do Poder Executivo da União, pois esse ato regulamentador destina-se aos processos de controle externo em curso perante o Tribunal de Contas da União.

35. A razão, segundo informou, seria porque "a regulamentação das questões afetas à prescrição no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive as causas de sua interrupção ou suspensão, dependeria da edição de ato complementar. Assim, as decisões do TCU com lastro na Resolução nº 344/2022 têm incidência apenas *interna corporis* restritas ao TCU".

36. Quanto aos demais órgãos administrativos, deveria ser analisado caso a caso quanto aos efeitos da prescrição, porque o reconhecimento da extinção do poder punitivo do TCU não poderia implicar "automática e diretamente em obstar qualquer outra medida apuratória, investigativa, reparatória e sancionatória na seara administrativa, sem que antes se tenha uma análise caso a caso da repercussão administrativa, inclusive porque o STF examinando o tema 897, fixou a tese segundo a qual "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

37. Em vista disso, sustentou não parecer correto "afirmar que a decisão do TCU afastando a aplicação de sanção e eventual ressarcimento, deva obstar prematuramente qualquer outra medida administrativa".

38. Segue a conclusão adotada:

45. Pelo exposto, entende-se que:

1. Manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer SEI nº 1091/2023/ME (SEI-ME 31308332) no sentido de que a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, não tem aplicação no âmbito do Poder Executivo da União, pois esse ato regulamentador destina-se aos processos de controle externo em curso perante o Tribunal de Contas da União;

2. As decisões do TCU com lastro na Resolução 344/2022 têm incidência apenas *interna corporis* restritas ao TCU afetas ao seu poder punitivo e em relação aos seus jurisdicionados;

3. Em relação aos demais órgãos administrativos, deve ser analisado caso a caso os efeitos do tempo sobre seus processos administrativos frente àqueles responsáveis por verbas, valores ou outra espécie de dinheiro público, uma vez que o reconhecimento pelo TCU da perda de seu poder punitivo pela prescrição não pode implicar automática e diretamente obstar qualquer outra medida apuratória, investigativa, reparatória e sancionatória na seara administrativa, sem que antes se tenha uma análise caso a caso da repercussão administrativa, inclusive porque o STF, examinando o tema 897, fixou a tese segundo a qual "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa";

**4. A inscrição no CADIN é espécie de meio indireto de execução/coerção (exigibilidade);**

5. A autoexecutoriedade (executividade e exigibilidade) dos atos administrativos somente ocorre se houver norma jurídica expressa, justamente porque impõe restrição na esfera do particular;
6. **Se a obrigação foi fulminada pela prescrição, estando extinta a obrigação, não cabe manter a inscrição no CADIN ou qualquer outro registro que venha a restringir direitos futuros, uma vez que a prescrição faz extinguir todo e qualquer direito ou pretensão;**
7. **Somente nas hipóteses legalmente previstas é que poderá haver a inscrição/manutenção no CADIN dos responsáveis inadimplentes. Não é possível fazer interpretação analógica a fim de enquadrar a prescrição entre as hipóteses do art. 23 do Decreto nº 11.531/23;**
8. **O art. 23 do Decreto nº 11.531/23 apenas permite registro do conveniente, em cadastros de inadimplência quando, após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou após a notificação do conveniente e o decurso do prazo previsto no § 3º do art. 20, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da tomada de contas especial;**
9. Tendo em vista haver possível divergência acerca da aplicação da Resolução TCU nº 344/2022, sugere-se que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR analise a questão dos efeitos da Resolução TCU nº 344/2022 aos órgãos administrativos. (destaquei)

39. A área técnica da Controladoria-Geral da União manifestou-se na NOTA TÉCNICA Nº 19/2024/CGEBC - TURISMO/CGEBC/DS/SFC (seq. 36) e informou sobre o procedimento adotado no âmbito do Poder Executivo Federal para inscrição em cadastro de inadimplência SIAFI/CADIN. Ao final, concluiu:

5.1. Em face do exposto, podemos concluir pela necessidade de se excluir do cadastro de inadimplentes os convenientes que, no processo de prestação de contas, o TCU reconheceu a prescrição, em face dos fundamentos jurídicos expostos pelos órgãos responsáveis pelo assessoramento jurídico da União, que se lastreiam em diversos dispositivos legais e na jurisprudência dos Tribunais. **Além disso, o próprio Executivo já reconhece, seja em sede regulamentar (Decreto nº 11.531/2023), seja no âmbito operacional (SIAFI e plataforma Transferegov) que o momento para inscrição da inadimplência deve ser realizado após o julgamento final da conta ou da TCE, o que não se materializa quando ocorre o reconhecimento do fenômeno da prescrição, já que não se opera julgamento de mérito.**

5.2. **Por fim, considerando a natureza transversal da temática aqui tratada, sugere-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Logística, Transferências Voluntárias e TCE para conhecimento e providências que julgar necessárias, notadamente a necessidade de avaliar a adequação dos Sistemas (SIAFI e plataforma Transferegov) necessários à execução da exclusão do cadastro de inadimplentes que, no processo de prestação de contas, o TCU reconheceu a prescrição, bem como de regulamentação da prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário em sede de Prestação de Contas de Convênios.** (destaquei)

40. A CONJUR/CGU manifestou-se na NOTA n. 00002/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (seq. 35) e acompanhou o sobredito entendimento. Sustenta que a "manutenção do cadastro de inadimplência do conveniente quando, após o lançamento, teve a prescrição reconhecida, não se coaduna com o preceitos jurídicos vigentes".

41. Coligidas essas informações, passa-se à análise.

42. A pretensão da CONJUR-MTUR é que seja uniformizado entendimento, em tese, a respeito da exclusão do registro de conveniente do cadastro de inadimplência (CADIN) após o Tribunal de Contas da União reconhecer a prescrição sancionatória em julgamento de tomada de contas especial relativo a prestação de contas de convênio, que ensejou o registro.

43. Conferida vista coletiva aos órgãos jurídicos desta AGU e instruído os autos na forma do art. 39, II do Decreto nº 11.328, de 2023, verificou-se ausência de divergência sobre o assunto.

44. Há consenso entre os órgãos jurídicos que se manifestaram nos autos quanto a impossibilidade de manter registro do conveniente no cadastro de inadimplência (CADIN), após o Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial relativo a prestação de contas de convênio, reconhecer a prescrição.

45. Conforme demonstrado, por força do que disciplina o art. 70<sup>[5]</sup> da Constituição Federal, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bem e valores públicos, está obrigado a prestar contas.

46. É do Tribunal de Contas da União a competência para julgar as contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e as contas "daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", e aplicar as sanções previstas em lei, conforme estabelece o art. 71 da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(...)

47. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) foi instituído pela Lei nº 10.522, de 2002, e dele constam os registros de pessoas físicas e jurídicas que possuem débitos em órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta, além de outras situações previstas na lei. O seu art. 2º estabelece:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

(...)

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

(...)

**§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.**

(...)

48. É admitida a suspensão desse registro, caso o devedor comprove que ajuizou ação "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei" ou quando estiver "suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". É o que determina o seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

**II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.**

49. No caso da prescrição, conforme ressaltado, há perda do direito de agir em razão do decurso do tempo. A exigibilidade da obrigação/crédito é fulminada de forma definitiva.

50. Tratando-se de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, o registro em cadastro de inadimplência observará o disposto no art. 23 do Decreto nº 11.531, de 2023:

Art. 23. O concedente ou a mandatária efetuará o registro do conveniente, em cadastros de inadimplência, nas seguintes hipóteses:

**I - após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou**

II - após a notificação do conveniente e o decurso do prazo previsto no § 3º do art. 20, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da tomada de contas especial.

Parágrafo único. Após a rejeição total ou parcial das contas, o saldo referente à rejeição constará como impugnado e o conveniente será cadastrado como inadimplente somente após o julgamento de que trata o inciso I do **caput**.

51. Para a hipótese em que houver prestação de contas, o registro somente ocorrerá após julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, e desde que haja rejeição total ou parcial da prestação de contas.

52. Isso significa que se do julgamento do TCU resultar, por exemplo, o reconhecimento da prescrição, o registro restaria impossibilitado, ante a delimitação das hipóteses admitidas de inscrição contida no inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.531, de 2023.

53. Logo, sustentam de forma unânime, a impossibilidade de manter o registro do conveniente no cadastro de inadimplência (CADIN) na hipótese em que o Tribunal de Contas da União reconhecer a prescrição em julgamento de tomada de contas especial, à vista do que disciplinam o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, o inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.531, de 2023, demais normas do ordenamento jurídico e a jurisprudência.

54. Por fim, com relação ao pedido de uniformização formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da aplicabilidade da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, no âmbito do Poder Executivo Federal, cumpre informar que já se encontra em apreciação.

55. O assunto será examinado pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC, conforme se infere do teor do OFÍCIO-CIRCULAR n. 00002/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, de 06 de junho de 2023, deste departamento (seq. 1 do NUP 00688.004440/2023-59):

Excelentíssimos Senhores(as),

**Encontra-se em debate no âmbito da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC a seguinte temática:**

- incidência de prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário em sede de Prestação de Contas de Convênios e instrumentos congêneres,

- as hipóteses de interrupção, suspensão e prescrição intercorrente na pretensão do ressarcimento ao erário em sede de Prestação de Contas de Convênios e instrumentos congêneres; e

**- a aplicação da Resolução TCU nº 344 de 11 de outubro de 2022 à Administração Pública, em razão da inexistência de normativos em vigor.**

Em razão das repercussões que a presente temática no âmbito da administração pública federal, com fundamento no art. 39, III, do anexo I ao Decreto nº 11.328, de 2023, relevante obter o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral Federal e da Consultoria-Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

No que se refere à Consultoria-Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos adicionalmente seria importante saber se no âmbito da pasta encontra-se em discussão eventual normativo sobre a questão. (destaquei)

56. Ante o exposto, conclui-se:

a) conferida vista coletiva aos órgãos jurídicos desta Advocacia-Geral da União e instruído os autos na forma do art. 39, II do Decreto nº 11.328, de 2023, não se verificou divergência a respeito do assunto nele tratado;

b) há consenso entre as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios do Turismo, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Controladoria-Geral da União, o Departamento de Assuntos Extrajudiciais, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da impossibilidade de manter registro de conveniente no cadastro de inadimplência (CADIN) após o Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial relativo a prestação de contas de convênio que ensejou o registro, reconhecer a prescrição sancionatória, à vista do que disciplinam o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, o inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.531, de 2023, demais normas do ordenamento jurídico e a jurisprudência; e

c) prejudicada a análise do pedido de uniformização formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da aplicabilidade da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, no âmbito do Poder Executivo Federal, porque o assunto já está sob a apreciação da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Côgeneres - CNCIC (NUP: 00688.004440/2023-59).

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031009106202155 e da chave de acesso 31fe2dc7

#### Notas

- <sup>^</sup> Art. 39. *Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete:(...)III - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas*
- <sup>^</sup> Art. 2º-Os procedimentos dividem-se em uniformização:(...)II - de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais
- <sup>^</sup> Art. 11. *Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.*
- <sup>^</sup> Art. 43. *O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.(...)§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*
- <sup>^</sup> Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de*

*receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.*



Documento assinado eletronicamente por MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1412062354 e chave de acesso 31fe2dc7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-02-2024 17:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00117/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**Referência:** 72031.009106/2021-55

**Interessada:** CONJUR/MTur – Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo

**Assunto:** Manutenção de crédito prescrito em cadastro de inadimplência

**Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,**

1. Expediente em que ao aprovar o **Parecer n. 138/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU** (13/09/2023)-<sup>[1]</sup>, o **Despacho n. 439/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU** (19/09/2023)-<sup>[2]</sup> acatou proposição do seu parágrafo n. 53 e instou à CGU/AGU pronunciamento "sobre a necessidade ou não de se retirar do cadastro de inadimplência registro do conveniente quando, após o lançamento, teve a prescrição reconhecida pelo TCU", opinando a promovente pela retirada do registro de inadimplência na hipótese.

2. Em atenção à **Cota n. 078/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (25/09/2023)-<sup>[3]</sup> e à **Cota n. 083/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (05/10/2023)-<sup>[4]</sup> advieram a **Cota n. 003/2023/CNCIC/CGU/AGU** (27/09/2023)-<sup>[5]</sup>, reportando inexistir manifestação a respeito na CNCIC-CGU/AGU, o **Despacho n. 1.029/2023/CONJUR-MIDR/CGU/AGU** (23/10/2023)-<sup>[6]</sup>, informando que aberta a TCE lança-se em contabilidade "sob impugnação", mantendo-se situação de adimplência no SIAFI, e após decisão do TCU orienta-se arquivamento e baixa contábil, e, convergentes à posição da CONJUR/MTUR, o **Parecer n. 144/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU** (26/10/2023)-<sup>[7]</sup>, a **Nota n. 200/2023/DEAEX/CGU/AGU** (25/10/2023)-<sup>[8]</sup>, a **Nota n. 037/2023/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU** (06/11/2023)-<sup>[9]</sup> e a **Nota n. 002/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (11/01/2024)-<sup>[10]</sup>.

3. Também convergente, o **Parecer (PGFN) SEI n. 4.269/2023/MF** (18/12/2023)-<sup>[11]</sup> demandou uniformização adicional quanto à aplicabilidade no âmbito do Poder Executivo Federal da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, reputada como de aplicação exclusiva a processos de controle externo em curso perante o TCU, e cujo art. 11 determina arquivamento de TCEs com créditos prescritos.

4. E agora na **Nota n. 011/2024/DECOR-CGU/AGU** (19/02/2024) observa-se haver consenso contrário à manutenção de conveniente em cadastro de inadimplência, se, em tomada de contas especial relativa à prestação de contas do convênio, o Tribunal de Contas da União reconhecer a prescrição, a teor do inciso II do art. 7º da Lei n. 10.522/2022, do inciso I do art. 23 do Decreto n. 11.531/2023 e da jurisprudência, ficando por ora prejudicada a análise acerca da aplicabilidade no âmbito do Poder Executivo Federal da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, por já estar sob apreciação da CNCIC-CGU/AGU - Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos no expediente n. 00688.004440/2023-59.

5. Tal o contexto, acolho a **Nota n. 011/2024/DECOR-CGU/AGU** (19/02/2024) e proponho sua aprovação, cientificando-se a CNCIC-CGU/AGU - Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres, a **CONJUR/CGU** - Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, a **CONJUR/MGI** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a **CONJUR/MIDR** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o **DEAEX-CGU/AGU** - Departamento de Assuntos Extrajudiciais, a **PGF** - Procuradoria-Geral Federal e a **PGFN** - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, restituindo-se o trâmite à **CONJUR-MTUR** - Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

À apreciação de V. Exa.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

**Joaquim Modesto Pinto Júnior**  
Advogado da União – Coordenador-Geral

---

[1] Sequencial Sapiens n. 002 - **Parecer n. 138/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU** (13/09/2023)

[2] Sequencial Sapiens n. 003 - **Despacho n. 439/2023/CONJUR-MTUR/CGU/AGU** (19/09/2023)

[3] Sequencial Sapiens n. 007 - **Cota n. 078/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (25/09/2023)

[4] Sequencial Sapiens n. 010 - **Cota n. 083/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (05/10/2023)

[5] Sequencial Sapiens n. 009 - **Cota n. 003/2023/CNCIC/CGU/AGU** (27/09/2023)

[6] Sequencial Sapiens n. 017 - **Despacho n. 1.029/2023/CONJUR-MIDR/CGU/AGU** (23/10/2023)

[7] Sequencial Sapiens n. 019 - **Parecer n. 144/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU** (26/10/2023)

[8] Sequencial Sapiens n. 022 - **Nota n. 200/2023/DEAEX/CGU/AGU** (25/10/2023)

[9] Sequencial Sapiens n. 029 - **Nota n. 037/2023/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU** (06/11/2023)

[10] Sequencial Sapiens n. 035 - **Nota n. 002/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (11/01/2024)

[11] Sequencial Sapiens n. 032 - **Parecer (PGFN) SEI n. 4.269/2023/MF** (18/012/2023)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031009106202155 e da chave de acesso 31fe2dc7



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1413598088 e chave de acesso 31fe2dc7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-02-2024 17:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**DESPACHO n. 00156/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 72031.009106/2021-55**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO**

**ASSUNTOS: EXCLUSÃO DE CRÉDITO PRESCRITO DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA**

1. Aprovo, em seus termos, a NOTA n. 00011/2024/DECOR/CGU/AGU e o DESPACHO n. 00117/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, no sentido de reconhecer a ausência de divergência sobre o assunto, vez que houve consenso entre os órgãos jurídicos que se manifestaram nos autos.
2. Reconheceu-se o consenso do entendimento pela impossibilidade de manter registro do conveniente no cadastro de inadimplência (CADIN), após o Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial relativo a prestação de contas de convênio, reconhecer a prescrição.

Brasília, 05 de março de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA DA UNIÃO  
Diretora Substituta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031009106202155 e da chave de acesso 31fe2dc7

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do



documento está disponível com o código 1428495500 e chave de acesso 31fe2dc7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-03-2024 15:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

---

**DESPACHO n. 00145/2024/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 72031.009106/2021-55**

**INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DO TURISMO - AECI/MTUR**  
**ASSUNTOS:**

1. De acordo com os termos do DESPACHO n. 00156/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU.
2. Ao DECOR para os registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 06 de março de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 72031009106202155 e da chave de acesso 31fe2dc7

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429617733 e chave de acesso 31fe2dc7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.  
Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional



(\* .agu.gov.br). Data e Hora: 06-03-2024 11:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor:  
Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---